Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

Agravo Regimental em Revisão Criminal nº 0083714-76.2025.8.19.0000
Agravante: FERNANDO FILGUEIRAS LOPES
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relatora: DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO LIMINAR. ARTIGO 625, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CRIME DE MAUS-TRATOS A ANIMAL DOMÉSTICO. ARTIGO 32, PARÁGRAFO 1º-A, DA LEI 9.605/98. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO E DE CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE REVISIONAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Manutenção da decisão recorrida. Revisão criminal ajuizada pelo agravante com o objetivo único e exclusivo de rediscutir teses e alegações já amplamente debatidas e exaustivamente refutadas no processo originário, sem apresentação de qualquer elemento novo. Situação que não se amolda às hipóteses de cabimento previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, nem evidencia nulidades absolutas, a permitir a excepcional flexibilização da coisa julgada. A Revisão Criminal não constitui terceira instância de julgamento, mas apenas forma de assegurar ao condenado a correção de um

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA:16064 Assinado em 13/08/2026 19:18:25
Local: GAB. DES(A). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

erro judiciário ou a injustiça explícita do julgado, o que não ocorreu no presente caso. Revisão indevidamente manejada, não se prestando aos fins colimados. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. **Agravo desprovido.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental na Revisão Criminal n.º **0083714-76.2025.8.19.0000**, em que figura, como agravante, **Fernando Filgueiras Lopes** e, como agravado, o Ministério Público**, A C O R D A M** os Desembargadores que compõem o Primeiro Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, o qual integra o presente.

R E L A T Ó R I O E V O T O

Trata-se de Agravo Regimental em Revisão Criminal interposto por **Fernando Filgueiras Lopes**, pelo qual se insurge contra a decisão monocrática de fls. 24/29, que indeferiu ***in limine*** a presente ação de Revisão Criminal com fulcro nos artigos 133, inciso XIII, alínea "c", 126 e 45, inciso I, alínea "a", todos do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, e 625, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

O agravante foi condenado como incurso no artigo 32, parágrafo 1º-A, da Lei nº 9.605/98 (crime de maus-tratos a animal doméstico), mediante sentença transitada em julgado em 09/06/2025,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

conforme certificado às fls. 654 dos autos originários, processo n.º 0300954-33.2021.8.19.0001.

Em suas razões recursais, alega ausência de exame de corpo de delito no animal e de contrariedade à evidência dos autos.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 39/41, manifestou-se pelo desprovimento do presente recurso.

É o relatório.

Como cediço, a revisão criminal consiste em importante instrumento de concretização do equilíbrio entre a estabilidade (coisa julgada – segurança jurídica) e a justiça das decisões, apresentando-se, assim, como verdadeira, porém excepcional, garantia fundamental do indivíduo contra condenações injustas, decorrentes de graves erros judiciários.

E, justamente em razão de sua excepcionalidade, a revisão criminal exige, para além do preenchimento das condições clássicas da ação, o enquadramento da situação fática nas hipóteses de cabimento taxativamente previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Mas não é o que ocorre no caso em tela.

A condenação do agravante pela prática do crime de maus-tratos a animal doméstico está lastreada em amplo conjunto probatório, formado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Destaca-se, em especial, o depoimento da testemunha *Bruno Nunes Pereira Neves*, motorista de aplicativo de transporte *Uber*, o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

qual presenciou diretamente os fatos. Relatou de forma firme e coerente que o agravante jogou o cachorro dentro do carro ao puxá-lo pela coleira, ouviu o primeiro soco desferido contra o animal durante o trajeto, assistiu ao cachorro gemer durante todo o percurso, além de ter presenciado o agravante desferir um tapa no focinho do bicho, momento em que parou o veículo e comunicou o fato a uma guarnição policial.

Esse depoimento foi corroborado pelo relato do policial militar *Bruno Fernandes de Oliveira*, responsável por atender a ocorrência, e pelo testemunho de *Flávia Castanha Lopes de Oliveira*, ex-companheira do agravante, a qual narrou ser hábito dele maltratar o animal desferindo tapas e socos, especialmente em viagens de carro.

A sentença de primeiro grau e o acórdão da 1ª Câmara Criminal apreciaram esse conjunto de provas com fundamentação exaustiva, destacando a coerência, a segurança e a isenção dos depoimentos das testemunhas de acusação.

Não há, portanto, contrariedade à evidência dos autos, há, sim, a demonstração do livre exercício da atividade jurisdicional, passível de ser reformada, à época, pelos competentes recursos constitucionais, mas obviamente não agora por meio de ação revisional.

Quanto à alegada ausência de exame de corpo de delito no animal agredido, a argumentação defensiva não prospera.

É certo que o crime de maus-tratos pode, em tese, deixar vestígios. Contudo, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, expressamente salientada tanto pela sentença quanto pelo acórdão, admite que a materialidade de infrações dessa natureza seja demonstrada por outros meios de prova, quando as circunstâncias do caso concreto

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

evidenciam ser suficiente a prova oral produzida ou quando os vestígios desapareceram, nos termos do artigo 167 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, a ausência de laudo pericial não constitui, por si só, nulidade absoluta insanável, mormente quando o tipo penal pune não apenas a conduta de ferir ou mutilar, mas também os atos de abuso e maus-tratos, que podem se manifestar sem deixar marcas visíveis no animal.

No caso concreto, a conduta agressiva do agravante direcionada ao cachorro durante o trajeto foi diretamente presenciada pelo motorista do veículo. Logo, não se trata de prova indireta ou de mera presunção, mas sim de testemunho ocular de quem vivenciou os fatos.

Ademais, a produção de laudo pericial no animal não se mostrou essencial para que a acusação lograsse êxito na pretensão punitiva estatal, sobretudo diante de prova oral robusta, colhida sob o crivo do contraditório, que descreve concretamente a conduta e o sofrimento do cachorro.

Outrossim, o laudo veterinário particular (fls. 34/36 do Anexo 01), datado de 01/12/2021, cerca de três dias após os fatos ocorridos em 28/11/2021, enfraquece seu valor probatório como elemento apto a infirmar a prova oral direta, pois, além de decorrido lapso temporal relevante entre os fatos e a avaliação, o animal já se encontrava sob os cuidados da ex-companheira do agravante.

Além disso, como bem apontado na sentença e no acórdão, a ausência de lesões visíveis no exame veterinário realizado dias depois não exclui a ocorrência de maus-tratos, sobretudo quando a conduta consiste em agredir o animal com socos e tapas, os quais nem sempre deixam marcas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

duradouras. Tampouco elide o sofrimento imposto ao cão durante o trajeto, amplamente comprovado pela prova testemunhal.

O inconformismo recalcitrante do agravante representa, a bem da verdade, mera retórica, que a todo custo busca desprestigiar o acórdão devidamente fundamentado.

Desta feita, não havendo qualquer elemento inovador a permitir o seu enquadramento nas hipóteses de cabimento da revisão criminal, outra conclusão não resta senão a de que as razões apresentadas pelo agravante não atendem às hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal, estando ausentes os requisitos de admissibilidade da demanda revisional.

Por tais motivos, **V O T O** pelo desprovimento do presente recurso.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2026.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ